AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.606 - SP (2017/0018590-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986 JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES.	:	IRENE LEITE GOMES
INTERES.	:	JANUARIA COQUEIRO DA SILVA
INTERES.	:	JUZERLENE MUNIZ DA SILVA
INTERES.	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA
INTERES.	:	MARIA CRUZ MARIANO
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES DE MELO MACHADO
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pot SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão da Egrégia Presidência desta Corte Superior que não conheceu do seu recurso especial entendendo-o deserto.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Tenho que razão acompanha o agravante, não se estando diante de caso de deserção do recurso especial.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido, mas o comprovante de lançamento na conta do pagante, lançamento este ocorrido na mesma data do pagamento indicado no comprovante, é, na verdade, comprovante de liquidação do título, razão da higidez do seu preparo.

Esta Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.537.583/MT, Relator para o acórdão o Min. Ricardo Villas Boas Cueva, já teve a oportunidade de reconhecer que o documento denominado "AVISO DE

LANÇAMENTO DO CONNECT BANK - Pagamento de Títulos" constitui espécie de comprovante de pagamento do preparo.

Eis a ementa do julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. REGULARIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO INDEVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
> *1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a juntada do comprovante de pagamento emitida via internet no ato da interposição do recurso constitui meio hábil à demonstração do preparo recursal, desde que possível, por tal meio, aferir a regularidade do recolhimento dos valores devidos.*
> *2. No caso, o recorrente teve seu apelo julgado deserto por evidente equívoco do juízo de primeiro grau e da própria Corte local, que tomaram a expressão "aviso de lançamento", constante do comprovante de pagamento do preparo juntado aos autos, como suficiente para concluir que se tratava de comprovante de mero agendamento bancário, o que não procede.*
> *3. Agravo interno provido.* ***(AgInt no REsp 1537583/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 12/08/2016)***

Essa mesma orientação já fora ecoada no seguinte julgado:

> *PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a*

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A Terceira Turma desta Corte, em recente julgamento, entendeu que a juntada aos autos do "aviso de lançamento do connect bank", diferente do que ocorre com o "agendamento bancário", serve para comprovar o preparo recursal.
3. Embargos de declaração acolhidos. ***(EDcl no AgInt no AREsp 1061820/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)***

Ante o exposto, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão agravada, tendo por prejudicado o agravo interno.

Intimem-se.

Após, retornem para julgamento do especial.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator